

## DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de:

### NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS:

-COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”, COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS PSDB-45, PSC-20, PSD-55, PDT-12, PTB-14, DEM-25 E REDE-18, REPRESENTADA POR DOUGLAS LUCENA DE MOURA MEDEIROS;

-COLIGAÇÃO “POR TODA BANANEIRAS”, COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS PODE-19, PDT-12, MDB-15, PP-11, CIDADANIA-23 E REPUBLICANOS-10, REPRESENTADA POR ADRIANO MEDEIROS BEZERRA CAVALCANTI;

-PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT-13), REPRESENTADO POR LÚCIA AZEVEDO DE LIRA;

### NO MUNICÍPIO DE BELÉM:

-COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO”, COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS PT-13, CIDADANIA-23, PSB-40, PCDOB-65 E AVANTE-70, REPRESENTADA POR FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA;

-COLIGAÇÃO “BELÉM PEDE MUDANÇA”, COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS MDB-15, DEM-25, PATRIOTA-15 E PDT-12, REPRESENTADA POR JOSELI GAMA DA COSTA;

-PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB-28), REPRESENTADO POR HIDALBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA;

-PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE (PSOL-50), REPRESENTADO POR CÍCERO MENDONÇA DA COSTA;

-PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS-90), REPRESENTADO POR WALDIBERTO XAVIER DOS SANTOS;

### NO MUNICÍPIO DE CAIÇARA:

-PARTIDO LIBERAL (PL-22), REPRESENTADO POR MANOEL AFONSO DE LIMA;

-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB-40), REPRESENTADO POR JOSÉ GENILSON SOARES FREIRE;

-MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB-15), REPRESENTADO POR LUIZ GONZAGA DE CARVALHO;

### NO MUNICÍPIO DE DONA INÊS:

-MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB-15), REPRESENTADO POR JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES;

-COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO”, COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS PSD-55 E AVANTE-70, REPRESENTADA POR JOSÉ HUMBERTO DE ARAÚJO GOMES;

-COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO TRABALHO”, COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS PODE-19, CIDADANIA-23 E PP-11, REPRESENTADA POR GILSON TEIXEIRA;

NO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO:

-COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA MUDANÇA”, COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS PSDB-45 E PSD-55, REPRESENTADA POR IVANDRO DA NÓBREGA CARNEIRO;

-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB-40), REPRESENTADO POR HELIVANDO DA SILVA LEMOS;

Alega que “no dia 9 de setembro de 2020, na cidade de Dona Inês, foi realizada a convenção da Coligação “Unidos Pelo Desenvolvimento”, composta pelos partidos políticos AVANTE-70 e PSD-55, e, após, aconteceu uma recepção na Pousada Parques das Águas, com aglomeração de pessoas.

Das referidas convenção e recepção participou a senhora Valdecira Albuquerque, pré-candidata ao cargo de vereadora do município de Dona Inês, mesmo consciente que testou positivo para COVID-19 e advertida pela médica do PSF-V no sentido de que deveria ficar em casa, em quarentena, para não propagar o vírus e, assim, não contaminar outras pessoas.

No dia 13 de setembro de 2020, foi realizada, na cidade de Dona Inês, a convenção da Coligação “Unidos Pelo Trabalho”, composta pelos partidos políticos PODE-19, CIDADANIA-23 e PP-11, oportunidade em que houve ajuntamento de pessoas.

Também no dia 13 de setembro de 2020, durante e após a realização da convenção do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LOGRADOURO, na cidade de Logradouro, constatou-se a total obstrução da rua principal da cidade de Logradouro, localizada no trecho da rodovia que liga as cidades de Caiçara e Logradouro à cidade de Nova Cruz, impedindo o trânsito de quem na rodovia trafegava, pois houve um ajuntamento de pessoas, com veículos estacionados às margens direita e esquerda da rodovia, além da realização de uma carreata, com a participação de motocicletas pilotadas por pessoas não habilitadas, com canos de escapes provocadores de muito barulho, como tiros, cujos condutores e passageiros não usavam capacetes, transportando mais de duas pessoas, bem como uso de fogos de artifícios e consumo de bebida alcoólica.

No dia 13 de setembro de 2020, também aconteceu, na cidade de Bananeiras, a convenção da Coligação “A Força do Trabalho”, composta pelos partidos políticos PSDB-45, PSC-20, PSD-55, PDT-12, PTB-14, DEM-25 E REDE 18, ocasião em que existiu aglomeração de pessoas.

No dia 15 de setembro de 2020, foi realizada, na cidade de Dona Inês, a convenção do Movimento Democrático Brasileiro, MDB-15, oportunidade em que houve ajuntamento de pessoas.

No dia 15 de setembro de 2020, também foi realizada, na cidade de Bananeiras, a convenção da Coligação “Por Toda Bananeiras”, composta pelos partidos políticos PODE-19, PDT-12, MDB-15, PP-11, CIDADANIA-23 E REPUBLICANOS-10, oportunidade em que houve ajuntamento de pessoas.

No dia 16 de setembro de 2020, na cidade de Belém, quando da realização da

convenção da Coligação “A Força do Povo”, composta pelos partidos políticos PT-13, CIDADANIA-23, PSB-40, PCDOB-65 E AVANTE-70, houve ajuntamento de pessoas.

Também houve ajuntamento de pessoas quando da realização, no dia 16 de setembro de 2020, da convenção da Coligação “Belém Pede Mudança”, composta pelos partidos políticos MDB-15, DEM-25, PATRIOTA-15 E PDT-12, oportunidade em que aconteceu uma carreata com a participação de um significativo número de motocicletas pilotadas por pessoas não habilitadas, com canos de escapes provocadores de muito barulho, como tiros, cujos condutores e passageiros não usavam capacetes, transportando mais de duas pessoas.

No dia 23 de setembro de 2020, na cidade de Bananeiras, aconteceu o encontro com as mulheres da Coligação “A Força do Trabalho”, composta pelos partidos políticos PSDB-45, PSC-20, PSD-55, PDT-12, PTB-14, DEM-25 E REDE-18, ocasião em que existiu aglomeração de pessoas.

No dia 27 de setembro de 2020, as Coligações “A Força do Trabalho”, composta pelos partidos políticos PSDB-45, PSC-20, PSD-55, PDT-12, PTB-14, DEM-25 E REDE-18, e “Por Toda Bananeiras”, composta pelos partidos políticos PODE-19, PDT-12, MDB-15, PP-11, CIDADANIA-23 E REPUBLICANOS-10, realizaram passeatas, sendo que a passeata da Coligação “A Força do Trabalho” aconteceu no Distrito do Tabuleiro, zona rural do município de Bananeiras, e a passeata da Coligação “Por Toda Bananeiras” aconteceu no Conjunto Major Augusto Bezerra Cavalcanti, na cidade de Bananeiras. Os dois eventos em comento contaram com um grande número de pessoas.

No dia 28 de setembro de 2020, na cidade de Belém, a Coligação “A Força do Povo”, composta pelos partidos políticos PT-13, CIDADANIA-23, PSB-40, PCDOB-65 E AVANTE-70, realizou uma passeata pelas ruas da cidade de Belém com a participação de um grande número de pessoas.

Na noite do dia 2 de outubro de 2020, as Coligações “A Força do Povo”, composta pelos partidos políticos PT-13, CIDADANIA-23, PSB-40, PCDOB-65 E AVANTE-70, e “Belém Pede Mudança”, composta pelos partidos políticos MDB-15, DEM-25, PATRIOTA-15 E PDT-12, realizaram passeatas em via pública da cidade de Belém, oportunidade em que a rua principal da cidade de Belém foi obstaculada totalmente, impedindo o trânsito de quem trafegava no local, tendo as passeatas se encontrado, havendo confronto entre os participantes, que faziam uso de bebida alcoólica. A Polícia Militar interveio e, utilizando-se das viaturas, separou as passeatas.

Nessa mesma ocasião foi preso em flagrante delito o senhor Pedro Soares Filho, que participava de um dos eventos conduzindo veículo automotor com sintomas de embriaguez alcoólica, no qual estava acoplado um reboque com um paredão ligado em alto volume.

No dia 4 de outubro de 2020, a Coligação “A Força do Trabalho”, composta pelos partidos políticos PSDB-45, PSC-20, PSD-55, PDT-12, PTB-14, DEM-25 E REDE-18, realizou uma carreata, cuja concentração inicial de veículos e de pessoas aconteceu na localidade denominada Chã de Lindolfo, situada na zona rural do município de Bananeiras, de onde saiu a carreata com destino ao Distrito de Roma, localizado na zona rural do município de Bananeiras, oportunidade em que se constatou a total obstrução das vias públicas, bem como do trecho da Rodovia PB-105, que liga a cidade de Bananeiras ao trevo do Distrito de Rua Nova, localizado no município de Belém, que dá acesso à Rodovia PB-073, impedindo o trânsito de quem na rodovia trafegava, havendo a formação de um grande ajuntamento de pessoas às margens das vias públicas e da Rodovia PB-105, com a participação de muitos veículos automotores, inclusive de um

grande número de motocicletas pilotadas por pessoas não habilitadas, com canos de escapes provocadores de muito barulho, como tiros, cujos condutores e passageiros não usavam capacetes, transportando mais de duas pessoas, bem como uso de fogos de artifícios e consumo de bebida alcoólica.

Nesse mesmo dia, a Coligação “Por Toda Bananeiras”, composta pelos partidos políticos PODE-19, PDT-12, MDB-15, PP-11, CIDADANIA-23 E REPUBLICANOS-10, realizou uma passeata na feira livre e vias públicas do Distrito do Tabuleiro, situado na zona rural do município de Bananeiras, com a participação de um grande número de pessoas, que se ajuntavam e se apertavam durante todo o percurso da passeata.

Pública e notória é a ocorrência de todos os fatos ora mencionados, pois divulgados e comentados amplamente através das redes sociais, encontrando-se registrados através de mídias e fotografias, bem como de documentos (em anexo), através dos quais se verifica que os eventos foram realizados sem a necessária observância às restrições sanitárias relativas à pandemia provocada pelo novo coronavírus, em absoluto desrespeito a todo regramento, inclusive aos decretos municipais reguladores da matéria em comento, expedidos pelos próprios senhores Prefeitos que participaram ativa e efetivamente de todos os referidos eventos, com exceção dos senhores Prefeitos dos Municípios de Caiçara e de Logradouro, cujos partidos realizaram as convenções com estrita observância ao disciplinado pelas normas sanitárias que versam sobre a pandemia provocada pelo novo coronavírus e não realizaram, até o presente momento, eventos que envolva ajuntamento de pessoas.

Constata-se, pois, a realização de eventos políticos com a participação de um grande número de pessoas, do qual a maioria não utilizava máscara de proteção, o que comprova a falta de compromisso e desrespeito por parte das Coligações e dos Partidos Políticos, e, inclusive, dos senhores Prefeitos dos Municípios de Bananeiras, Belém e Dona Inês, às restrições sanitárias relativas à pandemia provocada pelo novo coronavírus, comportamento que interfere direta, negativa e danosamente na saúde pública, tendo em vista que o ajuntamento de pessoas em grande proporção e sem as devidas precauções causa uma intensa propagação do vírus, que, aliás, estava sob controle nos municípios inseridos na circunscrição da 14ª Zona Eleitoral à custa de muitos recursos públicos, dispendidos para o alcance de tal fim.

Ademais, verifica-se que os mencionados eventos foram realizados de forma que provoca um significativo desconforto social, instalando-se um verdadeiro estado de anarquia, com a presença de crianças e adolescentes, consumo de bebida alcoólica, inclusive por adolescentes, automóveis dirigidos por pessoas não habilitadas, condutores e passageiros de motocicleta sem capacetes e motocicletas transportando até cinco pessoas, automóveis com instrumento sonoro instalado em suas malas, carrocerias e reboques ao veículo acoplado, exibindo músicas em alto volume, simultaneamente.

Intenso foi o tráfego de motocicletas com uso de sirenes e canos de escapes provocadores de muito barulho, como tiros, agravada tal situação pelos estrondos provocados através da queima de fogos de artifícios.”

Requeru seja deferida a tutela de urgência, inaudita altera pars, para vedar às coligações e aos partidos políticos ora representados, no curso da campanha eleitoral de 2020, a realização de carreatas, comícios, passeatas, reuniões e outros eventos, bem como a fazerem uso de fogos de artifícios, explosivos e ruidosos, quando da realização da propaganda e manifestações eleitorais, com a imposição de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ato realizado em descumprimento da

decisão judicial;

É o breve relatório.

### **Passo a decidir.**

Presentes os requisitos constantes dos Arts. 6º, I e II, e 17, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos Arts. 4º, *caput*, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, **recebo** a petição inicial.

Nesse momento processual, o Ministério Público pugna pelo deferimento de medida liminar para que a Justiça Eleitoral proíba “*a realização de carreatas, comícios, passeatas, reuniões e outros eventos, bem como a fazerem uso de fogos de artifícios, explosivos e ruidosos, quando da realização da propaganda e manifestações eleitorais, com a imposição de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ato realizado em descumprimento da decisão judicial*”

Segundo o artigo 300 do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela definitiva por meio da concessão da tutela provisória fundada na urgência do caso, exige-se a demonstração da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*); perigo de dano (*periculum in mora*) e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se na espécie, sem dúvida, de pedido de típica tutela *inibitória*, voltada a prevenir a prática de ato contrário ao direito material, prevista no art. 497 do CPC.

Quanto a este assunto, destaco as palavras do professor Daniel Assumpção, o qual ensina que, nestes casos, “*é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo*” (*Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 10ª . ed. p. 107*).

Com efeito, o receio que justifica o pedido do Ministério Público independe da demonstração efetiva do dano, dolo ou culpa por parte dos representados. O temor do *Parquet*, na verdade, diz respeito ao eventual advento de ato contrário ao direito.

O professor Fredie Didier Jr. ensina que, nesses casos, não se busca uma “*tutela contra o dano, mas uma tutela contra o ilícito, a ser praticado ou já praticado*”, cabendo à parte demonstrar apenas o risco de que o ato ilícito ocorra. “*Nos casos em que o ilícito ainda não foi praticado, é necessário que a parte demonstre existirem circunstâncias de fato que conduzam à conclusão, por parte do juiz, que o ilícito é iminente*”(Curso de Direito Processual Civil. Vol.2. 12ª Ed. p. 679).

Feitas essas breves considerações, reputo que o Ministério Público conseguiu comprovar os requisitos para a concessão do seu pedido de tutela provisória liminar baseado na urgência. Explico.

Veja-se o texto da Emenda Constitucional nº 107/2020, por meio da qual a questão sanitária foi definitivamente colocada em debate no âmbito da propaganda eleitoral nas eleições do ano de 2020. Eis o seu texto:

“Art. 1º (...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por

*autoridade sanitária estadual ou nacional; (...)*”

Sem dúvida estamos diante de uma norma especial para um período também especial da história humana, o que levou o Constituinte derivado a se manifestar, decidindo pelo inédito adiamento das eleições, bem como pela opção de não permitir, em regra, que a Justiça Eleitoral limitasse os atos de propaganda eleitoral.

No entanto, logo adiante, trouxe a exceção: “salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”. É neste ponto que se encontra a autorização constitucional para que a Justiça Eleitoral imponha limites aos atos de propaganda eleitoral com vistas a cumprir normas técnicas relacionadas à pandemia causada pelo novo Corona vírus.

Assim, nos termos do texto constitucional, havendo parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, o Poder Judiciário poderá agir, limitando a propaganda eleitoral, tomando como base, exatamente, tal parecer técnico.

Tal norma técnica é o Parecer Técnico nº 14/2020, que institui o chamado Protocolo Sanitário Estadual para as Eleições de 2020, assinado por autoridade sanitária Estadual, o qual foi devidamente ratificado pelo Ilustre Secretário de Saúde do Estado, senhor Geraldo Antônio de Medeiros, por meio do Ofício nº 01686/2020/GS/SES, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral Substituto, Rodolfo Alves Silva em 25/09/2020.

Em tal documento, a autoridade sanitária estadual é categórica ao **proibir**:

“a realização de comícios, carreatas, passeatas e eventos eleitorais com aglomeração de pessoas nos municípios classificados com restrições das bandeiras vermelha, laranja e amarela, e somente autoriza esses mesmos atos de propaganda eleitoral, *mesmo nos municípios classificados com restrições da bandeira verde*, após autorizados seus protocolos de operação pelas autoridades estaduais e municipais, protocolos esses que deverão prever regras rígidas para o distanciamento entre pessoas, higiene, a obrigatoriedade do uso de máscaras, dentre outras ações para evitar o contato entre indivíduos e consequentemente reduzir o risco de propagação do coronavírus” (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/novonormalpb>).

Com efeito, o que temos hoje em vigor do Estado da Paraíba é norma de caráter administrativo que, a despeito da sensibilidade do tema, proíbe, em todos os Municípios onde a pandemia não está sob controle, a realização de atos de campanha que importem em aglomeração de pessoas, a exemplo de carreatas, passeatas e comícios.

Pois bem.

Sabe-se ainda que o artigo 41 da Lei 9.504/97 estabelece que “a *propaganda exercida nos termos da **legislação eleitoral** não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal (...)*”.

Sem dúvida, a intenção do Legislador foi deixar livre o exercício dos direitos fundamentais de livre expressão e de livre manifestação, especialmente importantes em tempos de eleição.

No entanto, com o advento da EC 107/2020, o exercício desses direitos deve necessariamente considerar a postura sanitária amparada em prévio parecer técnico de autoridade competente, estadual ou nacional.

Desse modo, a conclusão que se chega da atual leitura do mencionado dispositivo, é a de que “*a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral, em consonância com a postura sanitária estabelecida a partir de prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal (...)*”.

No Estado da Paraíba, em específico, o Decreto Estadual nº 40.122/2020, declarou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, seguindo a linha da Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde, a qual havia decretado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. De acordo com o art. 3º desse decreto, “*a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba coordenará a atuação específica dos órgãos estaduais competentes para o combate da Situação de Emergência*”.

Sucedeu-se, então, a edição do Decreto Estadual n.º 40.304, de 12 de junho de 2020, que estabeleceu “*medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual*”. O artigo 2º desse regulamento previu que as condições epidemiológicas e estruturais no Estado da Paraíba serão analisadas cumulativamente, em intervalos de cada 15 (quinze) dias, “*tendo como parâmetros [ou eixos] de aferição a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH)*”.

Ainda, nos termos do seu art. 3º, a apuração desses parâmetros, atualizados quinzenalmente, determinam a classificação de cada município em um dos quatro graus de restrição de serviços e atividades. Para tanto, lançou-se mão de uma *paleta de cores* indicativa dos níveis de mobilidade e restrição de serviços e eventos, as assim denominadas bandeiras: 1) bandeira verde (nível novo normal, próximo da realidade vivida antes do Covid-19); 2) bandeira amarela (nível mobilidade reduzida, com restrições maiores que a bandeira verde); 3) bandeira laranja (nível mobilidade restrita, com restrições maiores que a bandeira amarela); 4) bandeira vermelha (nível mobilidade impedida, com restrições maiores que a bandeira laranja).

A avaliação em tela é baseada em um conjunto de evidências e em dados objetivos colhidos pelo Estado da Paraíba.

Coube ao Anexo II do mencionado Decreto indicar o rol de atividades autorizadas em cada uma das quatro bandeiras. A categoria que engloba “*comícios e eventos eleitorais*” (esses classificados como “*eventos de massa*”), somente foi autorizada para municípios inseridos na bandeira verde e com diversas restrições, como já explicitado acima.

Portanto, percorrendo a legislação e os atos editados pelo Estado da Paraíba, verifico que a atualização periódica do sistema de bandeiras pela Secretaria do Estado de Saúde, com fixação de *scores* pelos municípios, a partir da pontuação alcançada de acordo com um conjunto de evidências e critérios específicos, adequando-os a faixas de risco e restrição, faz as vezes do **prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual** (art. 1º, §3º, VI, da EC n.º. 107/2020), já que considera as peculiaridades e individualidades de cada Município, com revisões quinzenais.

Nesse mesmo sentido, rememoro a resposta do TRE-PB à consulta realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba nos autos do processo nº 0600233-24.2020.6.15.0000.:

Considerando o teor da previsão do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional no 107/2020 e o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE no 23.623/2020, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei no 9.504/97, e a realização de convenções partidárias presenciais são permitidos, **salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID19)**, a exemplo da Lei Federal no 13.979/2020 e do Decreto Estadual no 40.304/2020 (TRE/PB, Consulta 0600233-24.2020.6.15.0000. Rel. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá. 3/09/2020). (grifei)

Desse modo, resta bastante claro que de acordo com o parecer técnico emitido pelo Estado da Paraíba, atualmente, eventos de massa, inclusive os de natureza eleitoral, não devem ser realizados. Aqui, refiro-me especificamente a comícios, carreatas, caminhadas, passeatas e reuniões que aglutinem grande número de pessoas.

Aliás, nesses tempos extraordinários não parece grande novidade a proibição de aglomeração em eventos de natureza eleitoral, vez que as escolas e creches ainda estão fechados e não se cogita a realização de grandes espetáculos ou presença de público em estádios de futebol.

No dia 29 de setembro de 2020, noticiou-se a morte de mais de um milhão pessoas em razão da ação nefasta do corona vírus, sendo mais de 140 mil apenas no Brasil.

Com efeito, em que pese as eleições serem a grande festa da democracia, pilar maior de nossa nação, entendo que seus participantes, pelo menos neste ano de 2020, deverão se conter, abrindo mão, inclusive, da sua cultura neste momento, assim como ocorreu no São João do Nordeste, no Circuito do Frio, tão conhecido em nossa região, dentre outras festividades tradicionais, inclusive de cunho religioso.

Ademais, os participantes das eleições têm a seu dispor inúmeros métodos para fazer chegar ao conhecimento da população todas as suas propostas de governo, não sendo a proibição de comícios, carreatas e passeatas, impeditivo categórico para a realização da campanha eleitoral neste ano, até pelo fato de que faz muito tempo que os candidatos estão realizando as pré campanhas de maneira lícita, como é de conhecimento de toda população.

No tocante às carreatas, pode-se argumentar que não haveria risco de aglomeração de pessoas, uma vez que cada família participaria do ato no interior de seu veículo automotor. Ocorre que a experiência nos mostra o contrário. Em nossa Zona Eleitoral a frota de veículos automotores é composta, em sua grande maioria, de motocicletas e não de carros. Além disso, é sabido que as carreatas possuem pontos de início e de fim, sendo esses locais altamente propícios a aglomeração de pessoas, ainda mais quando no caso concerto há a comunicação de que o candidato e lideranças políticas discursarão.

Não se mostra razoável, estando o município em bandeira amarela, liberar a realização de atos que venham burlar as recomendações técnicas, possibilitando a proliferação do vírus da covid-19. Por mais que o quadro geral municipal mostre uma estabilidade no número de casos, não podemos relaxar com as medidas de prevenção, desobedecendo recomendações da autoridade de saúde.



Por fim, apenas para ilustrar, aproveito a oportunidade para citar a Decisão Monocrática do Desembargado Joas de Brito pereira Filho em sede do Mandado de Segurança nº 0600282-65.2020.6.15.0000, proferida em 30 de setembro de 2020, senão vejamos:

*“Cabe, então, o seguinte questionamento: comícios, passeatas e carreatas, cuja realização envolve precipuamente aglomeração de pessoas, configuram-se como atividades essenciais? Percebe-se um conflito aparente de normas, uma vez que preceitos legais se contrapõem diante de situações fáticas postas à realidade jurídica. De um lado, tem-se o direito à liberdade de expressão eleitoral e, por conseguinte, os atos de campanha e a propaganda de Coligações, Partidos e Candidatos, de outro, tem-se o direito à saúde, à vida e à segurança sanitária de toda uma comunidade. Desse modo, impõe-se ao intérprete realizar um sopesamento de valores, um juízo de proporcionalidade na análise dos princípios e sistemática jurídica postos em discussão. O estudo dos textos normativos transcritos acima revela que, diante da crise sanitária decorrente da Pandemia (Covid 19), os atos de propaganda eleitoral que são autorizados pela legislação eleitoral, como comícios e carreatas, poderão ser restringidos por normas estaduais e federais voltadas especificamente ao combate à pandemia, tais como a proibição de aglomerações e lockdown, com fundamento em recomendações das autoridades sanitárias. **No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazoadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia.** Não é possível admitir que os participantes do Pleito Eleitoral de 2020 desconheçam a realidade inusitada e completamente adversa por que passam os municípios, estados e países no mundo inteiro. Vive-se uma crise sanitária sem precedentes, que já alcançou marcas inimagináveis de mortos em poucos meses”.*

É dizer: pelas normas atualmente vigentes no Estado da Paraíba, estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória liminar baseada na urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC.

Finalmente, sobre o requisito negativo da tutela antecipada, qual seja, a irreversibilidade da medida (art. 300 § 3º, CPC), entendo que estamos diante de uma hipótese de *irreversibilidade de mão dupla*, uma vez que, sem ordem inibitória, o risco concreto à saúde pública seria inegável e os danos advindos de eventual aumento da contaminação da população seriam também irreversíveis. Nesses casos, permite-se a antecipação de tutela, ainda que potencialmente irreversível a medida imposta, consoante a lição de Daniel Assumpção:

*“É uma situação-limite, que podemos chamar de "irreversibilidade de mão dupla: ou como prefere a doutrina, "recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Em lição de autorizado processualista, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (NEVES, Daniel*

Feita a conclusão pela possibilidade de concessão do pedido de tutela provisória, resta estabelecermos a sua medida.

O art. 297 do CPC é claro ao permitir ao julgador adotar todas as medidas possíveis para dar efetividade à sua medida, desde que respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade. De outra banda, o art. 139, IV, também do CPC, estabelecer que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Nesse sentido, o professor Paulo Henrique dos Santos Lucon, em artigo intitulado “Processo Eleitoral e o CPC/2015: tutela inibitória e a propaganda eleitoral ilícita”, ensina que “*para tanto, também em matéria eleitoral deve o juiz se valer de todas as medidas de coerção indireta previstas, tal como dispõe o art. 139, IV e os arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil*”.

Frise-se que o desrespeito às regras sanitárias poderá implicar na responsabilização penal, incorrendo o organizador do evento nas penas dos arts. 132 e 268 do CP:

***Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:***

***Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.***

***Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:***

***Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.***

***Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.***

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela para **proibir, a partir desta data, inclusive, que os representados realizem** comícios, carreatas de veículos e/ou motos, passeatas e eventos eleitorais com aglomeração de pessoas nos municípios de Bananeiras, Dona Inês, Belém, Caiçara e Logradouro, e, mesmo nos eventos em que não haja grandes aglomerações, como reuniões, palestras, visitas, inauguração de comitês, encontros com moradores, adesivagem e outros eventos semelhantes, deverão seguir o **protocolo de retomada (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/as-eleicoes-municipais-2020-1.pdf>)**, adotando regras rígidas para o distanciamento social, higiene pessoa; limpeza e higienização do ambiente, uso de álcool 70%, a obrigatoriedade do uso de máscaras, comunicação e monitoramento das condições de saúde, dentre outras ações para evitar o contato entre indivíduos e conseqüentemente reduzir o risco de propagação do coronavírus, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ato de descumprimento, valor este a ser revertido para o Fundo Partidário, dado o caráter não patrimonial desta Justiça Eleitoral. Esclareço que a multa também será aplicada caso o beneficiário por ato que desrespeite esta decisão, notificado da existência do evento por qualquer meio por esta Zona Eleitoral, não demonstrar que diligenciou para tentar fazer cessá-lo.

Intimem-se os representados para dar imediato cumprimento à liminar ora deferida.

Indefiro o pedido de tutela antecipada com relação ao uso de fogos de artifícios, explosivos e ruidosos, quando da realização da propaganda e manifestações eleitorais, por entender não haver aglomeração em tais atitudes, sem prejuízo de eventual responsabilidade nos âmbitos cíveis e/ou criminais.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para as Polícias Civil e Militar que deverão, em caso de descumprimento, informar a ocorrência a este Juízo, preferencialmente com registros fotográficos do evento/aglomeração para fins de aplicação da multa.

**PUBLIQUE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTE ATO COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.**

Com as providências de estilo e independente de horário (Art. 9º, *caput, in fine*, da Res. TSE nº 23.608/2019), **CITE-SE COM URGÊNCIA** os representados, preferencialmente por mural eletrônico, para apresentarem defesa no prazo legal.

Após, independente da apresentação de defesa, faça-se imediata conclusão.

Cumpra-se.

Bananeiras - PB, data e assinatura eletrônicas.

**JAILSON SHIZUE SUASSUNA**

Juiz Eleitoral – 14ª Zona Eleitoral